

GOVERNO DO ESTADO  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

RESOLUÇÃO Nº CSEPE 018/95

Teresina, 01 de setembro de 1995

Estabelece normas e critérios para Progressão  
Funcional dos Docentes da Universidade Estadual do Piauí.

O Reitor da Universidade Estadual do Piauí e Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a decisão do mesmo Conselho em reunião de 01 de setembro de 1995.

R E S O L V E:

C A P I T U L O   I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 1º - A Progressão Funcional dar-se-á por nível e por classe.

Art. 2º - A Progressão por nível consiste na passagem de um nível para o imediatamente superior, na mesma classe, mediante a avaliação de desempenho.

Art. 3º - A Progressão por classe ocorrerá mediante titulação ou avaliação de desempenho.

§ 1º - A Progressão por classe mediante titulação consiste na mudança para o nível inicial da classe para a qual o docente obteve o título exigido.

§ 2º - A Progressão por classe mediante avaliação de desempenho consiste na passagem do docente de nível final de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

## CAPÍTULO II

### DA PROGRESSÃO POR NÍVEL

Art. 4º - Terá direito a Progressão Funcional de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe:

I - O docente que tiver cumprido, no nível respectivo, o interstício de 02 (dois) anos na UESPI ou Instituição Pública de Ensino Superior e obtiver na avaliação de desempenho, o número mínimo de pontos exigidos nesta Resolução.

II - O docente que tiver cumprido, no nível respectivo, o interstício de 04 (quatro) anos em órgão Público previsto no art. 49 do Decreto nº 94.664/87 e art. 101 e 102 da Lei complementar nº 13 de 03.01.94 e obtiver, na avaliação de seu desempenho, o número mínimo de pontos exigidos nesta Resolução.

Parágrafo único - Para efeito de contagem do interstício, serão descontados os dias correspondentes aos previstos no art.33, seus incisos e parágrafos 1º e 3º do capítulo IV da Portaria 475/87, do MEC.

## CAPÍTULO III

### DA PROGRESSÃO POR CLASSE

Art. 5º - Terá direito de requerer a Progressão Funcional para a classe seguinte, exceto para a de Professor Titular:

I - O docente que tiver cumprido, no último nível da respectiva classe, o interstício de 02 (dois) anos na UESPI ou em Instituição Pública de Ensino Superior.

II - O docente que tiver cumprido, no último nível da respectiva classe, o interstício de 04 (quatro) anos de atividades em Órgão Público, previsto no art. 49 do Decreto 94.664/87, e artigos 101 e 102 da Lei complementar nº 13 de 03.01.94.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, faz-se necessário que o docente obtenha, na avaliação de seu desempenho, o número mínimo de pontos exigidos nesta Resolução.

Art. 6º - A Progressão Funcional por titulação dar-se-á, independentemente de interstício e avaliação, de uma classe para o nível

inicial da classe para a qual obteve o título pertinente, a partir da data de entrega do requerimento no serviço de protocolo da UESPI.

§ 1º - A Progressão por titulação para a classe de Professor adjunto dar-se-á mediante a obtenção do título de Doutor, reconhecido na forma da Lei.

§ 2º - A Progressão para a classe de Professor Assistente dar-se-á mediante a obtenção do grau de Mestre, reconhecido na forma da Lei.

§ 3º - A Progressão por classe do Magistério Superior, para docentes admitidos a partir da vigência desta resolução dar-se-á única e exclusivamente por titulação.

## C A P Í T U L O I V

### DA FORMALIZAÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:

Art. 7º - A Progressão Funcional será solicitada pelo docente, através de formulário próprio, entregue no Serviço de Protocolo e dirigido à comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), em caso de progressão por titulação, ou à Comissão Permanente de Avaliação (CPA), em caso de progressão de avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de progressão por titulação, o requerimento deverá ser acompanhado da documentação comprobatória da obtenção do título.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de progressão por nível, o requerimento deverá ser acompanhado de Relatório de Atividades, devidamente comprovado por documentação.

Parágrafo 3º - No caso de Progressão Funcional por classe, de docente sem titulação, o requerimento deverá ser acompanhado de justificativa da não obtenção de título pertinente e Memorial Descritivo, devidamente comprovados.

Parágrafo 4º - O docente que, durante o interstício, tiver gozado Licença Sabática, deverá anexar também, ao requerimento, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período.

Art. 8º - O Relatório de Atividades com tramitação a nível de Departamento atenderá ao modelo anexo a esta Resolução (Anexo I) e contará os seguintes elementos.

I - Desempenho didático, avaliado com a participação do corpo docente;

II - Orientação e acompanhamento de Estágio Curricular. Trabalho de Conclusão de Curso, Orientação de Monografia de Curso de Especialização, Orientação de Dissertação de Mestrado e Tese de Doutorado, Orientação de Monitoria e Estagiários de Iniciação Científica.

III - Participação em bancas examinadoras de Monografia, de dissertação, de tese e de concurso público para o magistério;

IV - Cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação Stricto Sensu;

V - Produção científica, técnica ou artística;

VI - Atividade de Extensão à comunidade, dos resultados da pesquisa, dos cursos e de serviço;

VII - Seminário Ministrados;

VIII- Exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IES ou em Secretarias de Estado da Educação, da Cultura, Ciência e Tecnologia, participação em órgão colegiados na UESPI, bem como em outros previstos na legislação vigente.

§ 1º - Ao Relatório de Atividades do docente afastado, integral ou parcialmente para curso de pós-graduação, será anexado relatório circunstanciado do período do afastamento, devidamente assinado pelo orientador e referendado pela Assembléia Departamental de sua lotação ou órgão equivalente.

§ 2º - Ao Relatório de Atividades do docente afastado nos termos do art. 49 do Decreto 94.664/74 e art. 101 e 102 da Lei nº 13 de 03.01.94, será anexado relatório circunstanciado de suas atividades, devidamente assinado pelo chefe imediato e referendado pela Assembléia do Departamento de sua lotação ou órgão equivalente.

§ 3º - O Relatório de Atividade deverá ser referendado no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo docente.

Art. 9º - O Memorial Descritivo, além dos elementos citados no artigo anterior, incluirá a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico e outros dados considerados relevantes pelo docente, pela Assembléia Departamental.

Parágrafo Único – O memorial Descritivo somente será apreciado pela CPPD após aprovação da justificativa apresentada pelo docente quanto à não obtenção da titulação pertinente em Assembléia Departamental.

Art. 10 - O processo referente a progressão por titulação será enviado pelo Serviço de Protocolo à CPPD e, no caso de progressão mediante avaliação de desempenho, à Divisão de Pessoal, que informará todos os dados de identificação do docente, inclusive os registros constantes do assentamento funcional no interstício, encaminhando-o, em seguida, à CPA do respectivo Departamento.

§ 1º - Constatado o cumprimento do interstício, a CPA encaminhará o processo ao Departamento do docente, para apreciação, pela Assembléia Departamental ou órgão equivalente.

§ 2º - Constatado o não constatado do interstício, a CPA determinará o arquivamento do processo, dando ciência ao interessado.

Art. 11 - O chefe de Departamento ou dirigente de Unidade de Ensino deverá providenciar a criação da CPA que analisará previamente o processo, bem como a sua apreciação pela Assembléia ou órgão equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias, consecutivos a contar da data do requerimento.

Parágrafo Único - A CPA a que se refere este artigo deverá ser constituída por docentes de titulação superior à do avaliado.

Art. 12 - O chefe de Departamento deverá o processo à CPA após apreciação pela Assembléia Departamental ou órgão equivalente acompanhado dos questionários de avaliação discente referentes ao interstício.

Art. 13 - O processo apreciado pela Assembléia Departamental ou órgão equivalente será analisado pela CPA, que terá um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para encaminhá-lo, com parecer fundamentado, à CPPD.

Parágrafo Único - Em caso de não aprovação, o processo será arquivado por solicitação da CPA, após cientificar o interessado.

Art. 14 - O Presidente da CPA, que terá prazo de 08 (oito) dias consecutivos para submeter o parecer da CPA.àquele colegiado.

§ 1º - No caso de não observância das exigências fixadas nesta Resolução, o Relator da CPPD, fundamentalmente baixará o processo em diligência, devendo a CPA, no prazo de 10 (dez) dias da data da devolução, apresentar novo parecer.

§ 2º - Com parecer da CPPD, o processo será encaminhado ao Gabinete do Reitor para as devidas providências.

§ 3º - Quando o parecer for desfavorável a CPPD cientificará o docente

## C A P Í T U L O V

### DA AVALIAÇÃO

Art. 15 - O Relatório de Atividades e o Memorial Descritivo de que trata os artigos 8 e 9 serão avaliados pela CPA conforme pontuação estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único - Deverá ser atribuída a pontuação mínima necessária à progressão de um nível para outro ou de uma classe para outra aos docentes que estiverem afastados para gozo de Licença Sabática ou curso de Pós-Graduação, desde que cumpridas as exigências do artigo 8.

Art. 16 - A avaliação discente de que trata o item 1.1 do Anexo IV desta Resolução será realizada regulamente, após cumpridos, pelo menos 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária da disciplina, aplicando-se questionário ver modelo Anexo III, por amostragem de, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento dos alunos, para turmas com número de alunos superior a 10 (dez) e à totalidade dos alunos, para turmas com número inferior a 10(dez).

§ 1º - O questionário será aplicado pela Chefia do Departamento, sendo assegurado ao professor, após o encerramento de cada período, acesso ao resultado da respectiva avaliação.

§ 2º - O resultado de cada avaliação será mantido sob guarda da chefia do Departamento, até sua anexação ao processo de avaliação de desempenho do docente.

Art. 17 - Na análise do Relatório de Avaliação, a CPA considerará:

I - Em relação aos item 6 e 7, do anexo IV, apenas os projetos devidamente cadastrados nas respectivas Pro-Reitorias.

II - Em relação ao item 9 do anexo IV, observar o questionário aplicado ao discente dentre outros elementos.

Art. 18 - Estará habilitado à progressão por nível, a partir da data em que completar o interstício, o docente que, no regime de tempo Integral (TI) ou em Dedicção Exclusiva (DE), obtiver pelo menos 180 (cento e oitenta) pontos, sendo que 20 pontos sejam destinados a pesquisa e no regime de Tempo Parcial (TP), 100 (cem) pontos do total previsto no Anexo IV desta Resolução.

Art. 19 - Estará habilitado à progressão por classe, sem titulação, o docente que, em seu Memorial Descritivo, obtiver:

I - parecer satisfatório em relação à qualidade da justificativa apresentada no memorial à defesa do seu conteúdo e importância;

II - um mínimo de 200 (duzentos) pontos na atividades descritas no Memorial, para os docentes em regime de TI ou DE, e 120 (cento e vinte) pontos, para os docentes em regime de TP.

§ 1º - Para emissão do parecer a que se refere o inciso I, a CPA poderá utilizar como subsídios os pareceres dos especialistas consultados.

§ 2º - A pontuação das atividades descritas será feita com base na escala de pontuação constante do Anexo I desta Resolução.

§ 3º - Para os docentes em regime de TI ou de DE, a progressão da Classe Auxiliar à Classe Assistente dar-se-á mediante a obtenção de um mínimo de 70 (setenta) pontos dos 200 (duzentos) necessários, em atividades de extensão e/ ou pesquisa e, para a progressão da classe Assistente à Classe Adjunto, um mínimo de 110 (cento e dez) pontos em atividades de extensão e/ou pesquisa, considerando como atividades que satisfazem esse fim as constantes dos itens III, IV, V, VI e VII do Anexo II desta Resolução.

§ 4º - O Memorial Descritivo de que trata o Caput deste artigo abrangerá, no mínimo, o interstício no último nível da classe em que se encontra o docente e terá como modelo o Anexo VI desta Resolução.

Art. 20 - O docente que não obtiver a pontuação exigida para a sua progressão funcional poderá solicitar nova avaliação de desempenho, no prazo mínimo de 06 (seis) meses após o final do interstício avaliado, devendo a progressão Ter vigência a partir da data de entrega do novo requerimento no serviço de Protocolo.

## CAPITULO VI

### DOS RECURSOS

Art. 21 - Das decisões de qualquer dos órgãos indicados nesta Resolução, poderá o docente recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência.

§ 1º - A ciência das decisões deverá ser dada pessoalmente, caso o docente se encontre em atividade ou mediante carta com aviso de recepção, em caso de afastamento legalmente autorizado.

§ 2º - No caso de o docente estar em gozo de férias ou licença remunerada, somente poderá ser cientificado após seu retorno às atividades.

Art. 22 - Das decisões da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo Único - O órgão a que for dirigido o recurso terá prazo de 30 (trinta) dias consecutivos para decisão.

## CAPITULO VII

### DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO

Art. 23 - A avaliação será procedida por Comissão Permanente de Avaliação (CPA), solicitada pela CPPD e constituída, em cada Departamento pelos Professores considerados titulados em números de 03 (três).

§ 1º - Os membros da CPA poderão ser substituídos a qualquer tempo por iniciativa do Departamento e ou solicitação do interessado, sempre que houver motivo relevante.

§ 2º - O Presidente da CPA será eleito por seus pares.

§ 3º - A CPA poderá solicitar o parecer de especialistas, preferencialmente da UESPI, quando se trata de progressão funcional de docentes sem titulação.

§ 4º - A CPA de cada Departamento estará vinculada funcionalmente à CPPD, para cumprimento do artigo 8º do decreto nº 8.612 de 01.06.1992.

Art. 24 - A CPA reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, sempre que houver matéria para apreciação e deliberará, em qualquer caso, com a totalidade de seus membros.

Art. 25 - Cabe à CPA:

I - Atribuir pontos aos itens constantes dos Anexos IV e V (Relatório de Avaliação) e no caso do subitem 1.1, computar os valores obtidos pela média aritmética dos questionários aplicados aos discentes;

II - Solicitar ao docente, quando necessário, informações ou documentos suplementares;

III - Apresentar à CPPD parecer fundamentado, inclusive documentadamente, levando em consideração o regime de trabalho do docente, e o tempo em que o mesmo se encontra nesse regime e a qualidade dos trabalhos apresentados.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CSEPE).

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JONATHAS DE BARROS NUNES

Reitor da UESPI